



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMÉRCIO DE CAFÉ ÀGUAS CLARAS LTDA ME*

ENDEREÇO: *SANTO AMARO, S/N - INDUSTRIAL - CACOAL/RO - CEP: 76967-654*

PAT Nº: *20212702800005*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/06/2021*

CAD/CNPJ: *07.893.975/0001-35*

CAD/ICMS: *00000001464329*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/307/TATE/SEFIN

- 1) Fiscalização com demonstração de ocorrência de entrada de mercadorias desabobertadas de documentação fiscal.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida. Retificação de SPED feita posteriormente à lavratura do auto de infração.
- 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização junto ao estabelecimento do contribuinte, especificamente para a aferição da movimentação de entrada e saída de café conilon beneficiado cru e o acobertamento de documentos fiscais referentes a tais operações.

Para tanto, foi feita a contagem física do estoque em 10/05/2021 e confrontado o quantitativo do produto no estabelecimento do sujeito passivo com o estoque inicial em 01/01/2021 informado pelo contribuinte em sua escrita fiscal além dos registros de entradas e saídas acobertadas por notas fiscais correspondentes às operações.

Com base nisso, foi elaborado pela ação fiscalizadora, documento intitulado “Apuração Quantitativo Financeiro Diária” no qual foram inseridos os valores de estoque inicial, movimentação de entrada e saída de mercadorias (café), com saldo final comparado com o

estoque verificado *in loco*. A diferença constatada foi de 216,5333 sacas de 60 kg de café a maior do que deveria existir no estoque do contribuinte, indicando, assim, a entrada do produto desacobertado de documentação fiscal, situação tipificada como infração tributária, conforme disposto no artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/1996.

Pelo fato, foi capitulada a infração pelo artigo Art.107, inciso VII do RICMS/RO. E a penalidade pelo artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96, cujo texto define a infração e o *quantum* indica o valor da multa aplicada, constituindo-se o crédito tributário:

ICMS: R\$ 15.829,94

MULTA: R\$ 15.829,94

JUROS: R\$ 158,29

AT. MONETÁRIA: R\$ 0

TOTAL: R\$ 31.818,17

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 10/05/2021. A lavratura do auto de infração se deu em 11/06/2022, com notificação enviada através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Constam no processo os documentos fiscais de entrada e saída de café pertinentes ao período fiscalizado, as EFDs do período fiscalizado com registro do inventário em 01/01/2021 e o termo de contagem física do estoque realizado em 10/05/2021, além do demonstrativo de apuração que confirma a irregularidade apontada pela descrição da infração.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A base da alegação da defesa se sustenta por justificativas de erros existentes na sua informação do estoque inicial em 01/01/2021, cuja retificação se deu após, inclusive, a lavratura do auto de infração (o SPED retificador foi enviado em 02/07/2021).

Consta na defesa o argumento de que as notas fiscais de saída de números 200 a 207, e nota 2015, emitidas pelo contribuinte se referem a operações de retorno de mercadorias, cujas entradas não foram indicadas como estoque do estabelecimento no ano anterior.

Alega que existiam 189 sacas de café de propriedade do estabelecimento que estavam em depósitos de terceiros que também não constaram do estoque informado pelo contribuinte na data pertinente.

Por fim, indica que o contribuinte não possui saídas de café desacobertas de documentos fiscais, razão pela qual pede para que seja excluído o crédito tributário do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os documentos juntados pela ação fiscal demonstram de forma inequívoca a infração de entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, já que o estoque verificado *in loco* pela fiscalização foi superior ao que deveria existir pelas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e estoque inicial informado pelo contribuinte.

Não é crível a aceitação de alteração de registros referentes a estoques feitos após a lavratura de termo de início de fiscalização (após, inclusive, a lavratura do auto de infração).

Referente a alegação de mercadorias depositadas em seu estabelecimento que eram de propriedades de terceiros, também não assiste razão à defesa, já que tais produtos deveriam constar no registro de inventário com esta informação.

Da mesma forma, não procede a alegação de que existiam mercadorias de propriedade do estabelecimento que estavam em posse de terceiros e que não foram registradas no inventário do contribuinte por tal motivo. Também estas mercadorias deveriam ter sido informadas no inventário do sujeito passivo com essa informação.

Ademais, em 07/06/2021, os autores da ação fiscal notificaram previamente o contribuinte acerca das irregularidades, ofertando ao sujeito passivo oportunidade de apresentar justificativas acerca dos fatos tidos como irregulares pela fiscalização, sem que, no entanto, a parte contrária se manifestasse em relação aos fatos.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 31.818,17.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

, Data: **10/05/2022**, às **19:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.